VOTO

Em apreciação, recurso de reconsideração interposto por Enilson Simões de Moura e Associação Nacional dos Sindicatos Social Democrata – SDS contra o Acórdão 6.453/2017-TCU-1ª Câmara, de relatoria do **Ministro Substituto Augusto Sherman**, por meio do qual o TCU julgou suas contas irregulares e condenou-os solidariamente ao pagamento do débito no valor original de R$ 4.686.122,95.

2. Os recorrentes opuseram embargos de declaração em face da referida decisão, que foram rejeitados na sessão de 28/11/2017, por meio do Acórdão 10.578/2017-TCU-1ª Câmara.

3. Esta tomada de contas especial (TCE) foi instaurada pelo Ministério do Trabalho e Emprego – MTE, em desfavor do Sr. Enilson Simões de Moura, presidente da SDS à época dos fatos, em razão de impugnação parcial da despesa na execução do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002 (Siafi 435032) firmado, em 29/1/2002, entre o MTE e a referida associação.

4. Mencionado ajuste tinha por objeto a realização de cooperação técnica e financeira mútua para a execução de atividades inerentes à operação do Programa do Seguro-Desemprego, por intermédio do Sistema Nacional de Emprego – Sine, compreendendo a manutenção de agências de serviços de emprego, com previsão de aplicação de R$ 5.684.160,00, sendo R$ 947.360,00 referentes à contrapartida e R$ 4.736.800,00 em recursos federais, dos quais R$ 4.736.797,50 foram efetivamente creditados na conta específica.

5. Os motivos que ensejaram a rejeição das contas especiais referem-se a irregularidades na área de licitação e contratos – contratação em desconformidade com o art. 3º da Lei 8.666/1993, não comprovação de regularidade fiscal na fase de habilitação, utilização indevida de dispensa de licitação, realização de pagamentos sem a existência de contrato, ajuste ou acordo que justificasse a liquidação da despesa –, e na execução do ajuste, a exemplo da utilização dos recursos em finalidade diversa da estabelecida no plano de trabalho, não comprovação do alcance das metas pactuadas no âmbito do convênio e não comprovação de que os recursos liberados e aqueles da contrapartida foram integralmente utilizados na execução das ações contratadas.

6. Após analisar as razões de apelo aduzidas pelos recorrentes (peça 72), a Secretaria de Recursos – Serur, em uníssono (peças 90 a 92), pugna pelo conhecimento da espécie para, no mérito, sugerir a negativa de provimento, proposta que foi acompanhada pelo representante do MPTCU que atuou no feito, em parecer acostado à peça 93.

7. O presente apelo deve ser conhecido por atender aos requisitos de admissão dispostos nos arts. 32, inciso I, e 33 da Lei 8.443/1992.

8. Com relação ao mérito, manifesto minha concordância com as propostas e as análises constantes dos pareceres prévios e transcritos no relatório precedente, razão pela qual adoto a argumentação neles expendidas em minhas razões de decidir sem prejuízo de trazer a lume as questões que reputo mais significativas para o desfecho deste processo.

9. Alegam os recorrentes, em sede de preliminar, que:

a) o Sr. Enilson Simões de Moura não possui legitimidade para figurar como responsável solidário pelo débito apurado, pois não agiu em extrapolação aos limites de poder a ele conferidos pelo estatuto da Associação nem foi beneficiado com as supostas irregularidades em análise;

b) teria ocorrido a decadência prevista no art. 54 da Lei 9.784/1999, a prescrição da pretensão punitiva do TCU com base no prazo de cinco anos aplicável ao direito administrativo, bem como a prescrição da ação de ressarcimento ao erário, nesta última hipótese, notadamente em razão de que o débito seria decorrente exclusivamente da prestação de contas indevida e não da ocorrência de

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60381900.

prejuízo ao erário, além do fato de o Supremo Tribunal Federal – STF ter reconhecido repercussão geral da matéria atinente à prescrição do ressarcimento derivado da atuação de tribunais de contas, o que ensejaria o sobrestamento do presente feito;

c) a impossibilidade de quantificação do débito de maneira segura, pois o objeto do convênio teria sido executado ao menos parcialmente e, dado o elevado transcurso de tempo desde o término do objeto, não se conseguiria, por outros meios, estimar o real valor do débito em questão.

10. As preliminares arguidas não merecem acolhimento.

11. A responsabilização do Sr. Enilson Simões de Moura decorreu do exercício da função de dirigente de entidade de natureza privada destinatária de transferências voluntárias de recursos federais, cuja regular utilização foi a ela confiada. Nesta hipótese, nasce a responsabilidade solidária entre a instituição e o seu dirigente, conforme restou assentado na Súmula TCU 286 assim erigida:

> A pessoa jurídica de direito privado destinatária de transferências voluntárias de recursos federais feitas com vistas à consecução de uma finalidade pública responde solidariamente com seus administradores pelos danos causados ao erário na aplicação desses recursos.

12. Ademais, remansosa é a jurisprudência do TCU no sentido de ser desnecessária a desconsideração da personalidade jurídica de entidade privada convenente para que seus administradores sejam responsabilizados solidariamente com as entidades por eles dirigidas pelos danos causados ao erário, a exemplo do que restou decido pelos Acórdãos 3.202/2018-TCU-2ª Câmara e 6.943/2015-TCU-1ª Câmara.

13. Com relação à aplicação do prazo decadencial do direito de anular determinado ato administrativo, nos termos do que prescreve o art. 54 da Lei 9.784/1999, firme é a jurisprudência desta Corte de Contas de que tal interregno não se aplica aos atos administrativos avaliados em sede de controle externo, mas apenas quando esta Corte exercita o poder de autotutela no desempenho de suas funções administrativas. Nesse sentido, cito os Acórdãos 3.119/2018-TCU-1ª Câmara e 9.167/2017-TCU-2ª Câmara.

14. A alegada ocorrência da prescrição da pretensão punitiva pelo TCU, por sua vez, já foi reconhecida pelo juízo *a quo*, razão pela qual tal argumento padece de ausência de interesse recursal.

15. Relativamente às ações de ressarcimento de dano causado ao erário ainda vige no TCU o entendimento de que elas são imprescritíveis, a teor do disposto na Súmula TCU 282 a seguir transcrita:

> As ações de ressarcimento movidas pelo Estado contra os agentes causadores de danos ao erário são imprescritíveis.

16. Acerca do tema relativo à prescrição da pretensão de ressarcimento fundada em decisão de tribunal de contas (tema 899), objeto do RE 636.886/AL, a questão ainda não foi apreciada no mérito pelo STF, razão pela qual seus efeitos não alcançam nesse momento os processos de índole administrativa em curso nesta Corte de Contas, a exemplo dos Acórdãos 1.446/2017-TCU-Plenário e 3.082/2016-TCU-Plenário, não havendo, portanto, que se falar em sobrestamento dos julgamentos no âmbito do TCU.

17. De igual modo, não há que prosperar a alegada impossibilidade de quantificação do débito de maneira segura. Na verdade, a referida quantificação não ocorreu por estimativa, como fez crer o recorrente, mas por verificação, conforme aferido pela Comissão de TCE em sua fase interna, porquanto foi constituído pelo somatório dos valores pagos sem a devida documentação comprobatória de sua regular execução.

18. Com relação ao mérito, alegam os recorrentes que as irregularidades apontadas pela Comissão de TCE não se sustentam, na medida em que o convênio foi exaustivamente acompanhado pelo MTE, sendo seu objeto realizado, conforme pareceres da Coordenação-Geral de Emprego e

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60381900.

Coordenação-Geral de Seguro Desemprego e Abono Salarial. Tais manifestações teriam sido elaboradas com base em relatório de execução físico-financeira e em relatório analítico que atestariam o cumprimento das metas pactuadas.

19. Prosseguem argumentando que o elevado decurso de prazo até a instauração da presente TCE teria prejudicado a comprovação da fiel execução do convênio em apreço, porquanto, se tempestiva fosse tal instauração, aqueles que participaram, direta ou indiretamente, dos processos de contratação, realização e fiscalização poderiam atestar a veracidade das alegações dos recorrentes.

20. De se observar que os recorrentes não lograram, em sede recursal, trazer novos elementos probatórios que demonstrassem a regular aplicação dos recursos federais transferidos no âmbito do Convênio MTE/SE/DES/Codefat 3/2002. Suas razões de apelo fundam-se, exclusivamente, em argumentos desprovidos da documentação de suporte correspondente.

21. De igual modo, impende registrar que o parecer final do concedente, MTE, após análise da documentação complementar, que foram consideradas insuficientes para confirmar a execução física do ajuste, não acatou a inicial sugestão pela aprovação da prestação de contas, formulada apenas com amparo nos relatórios produzidos pela SDS.

22. Ademais, não se pode considerar que o decurso do tempo foi prejudicial à formação da defesa por parte dos responsáveis. Como bem asseverou o auditor da Serur em sua instrução de mérito (peça 90, p. 9), "os recorrentes tiveram possibilidades, pelo menos em três etapas distintas do curso processual (na fase interna da TCE, perante o órgão repassador/interveniente, e na fase externa, perante o TCU, anteriormente à prolação da decisão recorrida e após esta, por meio de recurso de reconsideração). Em nenhum momento lograram comprovar inequivocamente a regular aplicação da totalidade dos recursos públicos em questão".

23. Ante o exposto, entendo que deve ser negado provimento ao recurso de reconsideração interposto.

Com essas considerações, VOTO para que o Tribunal aprove a minuta de acórdão que ora submeto à consideração deste Tribunal.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 20 de novembro de 2018.

Ministro VITAL DO RÊGO
Relator

Para verificar as assinaturas, acesse www.tcu.gov.br/autenticidade, informando o código 60381900.